

Proc. n.º 1927/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

Perante o n.º 1 do art. 12º do DL n.º 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos.

1. Relatório

1.1. O Requerente inicialmente pretendendo a condenação da Requerida no reembolso do valor pago a título de início de pagamento da compra e venda celebrado com a Requerida, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que celebrou com a Requerida um contrato de compra e venda a distância que tinha por objeto uma arma de fogo em 01/03/2021 e que em Julho de 2022 a arma não havia ainda sido entregue, motivo pelo qual comunicou que não mantinha interesse na manutenção do vínculo contratual, pretendendo o reembolso do valor entregue, o que não ocorreu até aos dias de hoje.

1.2. Citada, a Requerida contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial.

**

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

2. 1. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não pagar ao Reclamante a quantia de €1.100,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

2.2 Valor da ação

€1.100,00 (mil e cem euros)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 1/3/2020 o Requerente adquiriu à Requerida, por email, uma arma de fogo, tendo nessa data sinalizado o contrato com o correspondente a 50% do preço global, ou seja €1.100,00
2. Nos termos do contrato celebrado entre as partes a entrega do bem “em condições normais demorará perto de 2 meses”
3. A 12 de Julho de 2022, como o bem não havia sido entregue o Requerente comunica a falta de interesse na manutenção do contrato, solicitando o reembolso do valor entregue
4. A Requerida não procedeu ainda à restituição do valor

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral:

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da prova documental junta aos autos, como o seja o comprovativo de aquisição do equipamento, data e valor, junto a fls 3 dos autos e a comunicação do Requerente de pretensão de reembolso junta a fls 12 dos autos, tendo o Requerente nas suas declarações de parte corroborado na íntegra os factos alegados na sua reclamação inicial. Resultando ainda o teor dos termos contratuais celebrados entre as partes provados por expressa confissão da Requerida em sede de contestação a fls 31 e seguintes dos autos.

**

3.3. Do Direito

Estamos, inelutavelmente, *in casu*, perante uma compra e venda de bem de consumo, com a especificidade de se tratar de uma compra e venda celebrada à distância com o recurso a meios informáticos, mas que nem por isso a desvirtua das suas características basilares, mas ao invés leva o legislador a uma maior acuidade no que se reporta à execução do dito contrato, prosseguindo-se uma maior tutela na defesa dos interesses do consumidor.

É sabido que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido (art.406 nº1 do CC) e no cumprimento das obrigações, assim como no exercício correspondente, devem as partes proceder de boa fé (art.762 nº2 do CC).

No nosso ordenamento jurídico, postulando-se o chamado “sistema do título”, à produção dos efeitos reais basta o ato pelo qual se estabelece a vontade dessa constituição

ou transferência, pelo que o negócio é um e único, obrigacional e real, como negócio real “quoad effectum”.

O primeiro dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda é o efeito real, cuja transferência se opera por força do contrato, segundo o princípio da consensualidade (art.408 nº 1 e 879 a) do CC).

Além deste efeito real, a compra e venda produz ainda dois outros efeitos essenciais de carácter obrigacional: a obrigação que recai sobre o vendedor de entregar a coisa e a obrigação que impende sobre o comprador de pagar o preço (art.879 b) e c) do CC).

Ao criar a obrigação de entrega, a lei pretende que o vendedor realize aquilo que for necessário para que o comprador possa efetivamente exercer o direito que adquiriu pelo contrato, e, nessa medida, ela é executiva do próprio contrato. Por isso, a obrigação de entregar a coisa não se confunde com a obrigação de transmitir a propriedade da mesma e muito menos com a própria transmissão do direito.

Alicerçado nos princípios gerais civilistas que se acabam de referir, a par da mencionada política de defesa dos interesses do consumidor, o diploma que rege os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Perante o n.º 1 do art. 19º do DL n.º 24/2014 de 14/02, Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato. Sendo que resulta provado nos presentes autos que as partes acordaram que o contrato poderia ter uma duração no que se reporta à entrega até 2 meses. Não obstante em muito foi ultrapassado o prazo convencionado sem que a Requerida cumprisse a sua obrigação contratual. Assim, Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a

contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade, nos termos do n.2 daquele mesmo artigo.

Pelo que, e sem mais considerações é totalmente procedente a pretensão do Consumidor.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente condenando a requerida ao reembolso da quantia de €1.100,00 (mil e cem euros) ao Requerente

Notifique-se

Braga, 10/04/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)